

LEI MUNICIPAL Nº 1.089 , DE 21 DE JANEIRO DE 2013.

INSTITUI PROGRAMA DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CÂNDIDO MACEDO FILHO, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Fica instituído, no Município de Jacupiranga o “**Programa de Combate e Prevenção à Dengue**”, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde.

ARTIGO 2º - O Departamento Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre formas de prevenção à dengue.

ARTIGO 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, em geral compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, evitando condições que propiciam a proliferação do mosquito da dengue.

§ **Primeiro** - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis, com ou sem edificação, localizados no Município de Jacupiranga, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

§ **Segundo** - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originada ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

§ **Terceiro** - os cemitérios, somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo de água.

§ **Quarto** - Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo, que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas aos mosquitos transmissor da dengue.

§ **Único** - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, sejam eles civis, industriais, militares ou religiosos, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de endemias ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a dengue.

ARTIGO 5º - Quando forem constatadas infrações, o munícipe ou a empresa será intimada a regularização no prazo de 02 (dois) dias e se não for atendida a notificação será imposta a multa.

§ **Primeiro** - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 3 (três) focos de vetores;
- II - médias, de 4 (quatro) a 6 (seis) focos;
- III - graves, de 7 (sete) a 9 (nove) focos;
- IV - gravíssimas, de 10 (dez) ou mais focos.

§ **Segundo** - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I - multa no valor de R\$100,00 para as infrações leves;
- II - multa no valor de R\$300,00 para as infrações médias;
- III - multa no valor de R\$600,00 para as infrações graves;
- IV - multa no valor de R\$1.000,00 para as infrações gravíssimas;

§ **Terceiro** - Para os estabelecimentos comerciais, industriais ou de ensino que praticarem as infrações previstas no § primeiro, as multas previstas nos incisos do § segundo serão aplicadas em dobro;

§ **Quarto** - Em caso de reincidências as multas deverão ser aplicadas em dobro;

§ **Quinto** - Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo segundo, poderá o agente de endemias ou autoridade sanitária responsável, sempre que caracterizada situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares ou públicos, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde coletiva, podendo ainda requisitar auxílio policial;

§ **Sexto** - Tratando-se de estabelecimentos comerciais, industriais ou de ensino, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensões de materiais, poderá ser cancelada a licença para funcionamento e interditada a atividade.

§ **Sétimo** - A arrecadação proveniente das multas referidas no caput deste artigo será destinada, integralmente, ao Departamento Municipal de Saúde para realizações de ações de combate á dengue.”

ARTIGO 6º - Esta Lei será regulamentada no que lhe couber no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente e suplementada se necessária.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 21 de janeiro de 2013.

JOSÉ CÂNDIDO MACEDO FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

VANIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Depto. de Adm./Planejamento